

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo TC-[00004357.989.23-5](#), referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Itaporanga**, exercício de 2023, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/D2B824515F0453E8F8167DAD5999A867/sftp/00004357989235_e_outros_0000942202635.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA SIMAO COSTA GRAZIANI**, Diretora Técnica de Divisão, em 16/01/2026, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1355452** e o código CRC **0BACFB1F**.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



PARECER

TC-004357.989.23-5

Prefeitura Municipal: Itaporanga.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Douglas Roberto Benini.

Advogado(s): Patrícia Leão Gabriel (OAB/SP nº 189.650), Sara de Paula Silva Leme (OAB/SP nº 249.541), Maurício Rodrigues de Almeida (OAB/SP nº 359.079) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-16.

Fiscalização atual: UR-16.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER DESFAVORÁVEL. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

Embora atendidos alguns índices constitucionais e legais, remanescem impropriedades que comprometem as contas. Falhas nas transferências à Câmara Municipal. Saldo não devolvido ao caixa único nem compensado nos repasses do exercício de 2023. Estagnação em baixa efetividade da gestão municipal. Descumprimento a recomendações da Casa. Parecer Desfavorável, com ressalvas e recomendações. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004357.989.23-5.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **23 de setembro de 2025**, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, julgou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, relativas ao exercício de 2023, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acrescentando às recomendações constantes desta decisão aquelas propostas pelo Ministério Público de Contas (evento 89).

Oficie-se ao Comado do Corpo de Bombeiros, em razão de falta de AVCB nos prédios públicos.

Após o trânsito em julgado, deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal respectiva e, em seguida, ao arquivo.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto-Auditor - Samy Wurman – Relator

Conselheiro Dimas Ramalho – Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004357.989.23-5
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 23-09-2025

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela emissão de parecer desfavorável, com ressalvas e recomendações, sobre as contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, relativas ao exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acrescentou às recomendações constantes do referido voto, aquelas propostas pelo Ministério Público de Contas (evento 89 dos autos).

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Comando do Corpo de Bombeiros, em razão de falta de AVCB nos prédios públicos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, ao Cartório que envie os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal respectiva e, em seguida, ao arquivo.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA
CONSTANTE CESTARI**

**PREFEITURA MUNICIPAL: ITAPORANGA
EXERCÍCIO: 2023**

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar ao Comando do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 29 de setembro de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/EFSF



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRIMEIRA CÂMARA

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -

TAQUIGRAFIA

(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00004357.989.23-5
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA (CNPJ 46.634.408/0001-16) ▪ ADVOGADO: PATRICIA LEO GABRIEL (OAB/SP 189.650) / SARA DE PAULA SILVA LEME (OAB/SP 249.541) / MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB/SP 359.079)
INTERESSADO(A):	▪ DOUGLAS ROBERTO BENINI (CPF ***.750.088-**))
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2023
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-16
PROCESSO(S)	00013037.989.23-3
DEPENDENTES(S):	

RELATOR - CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR - SAMY WURMAN

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 27ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 23 de setembro de 2025.

São Paulo, 29 de setembro de 2025

Helena Keiko Hirata

Auditora de Controle Externo
SDG-1

link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9WWI-90KP-60X9-5GSX



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



RELATOR - CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR SAMY WURMAN

27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 23-09-25

Item: 100

Processo: TC-004357.989.23-5

Prefeitura Municipal: Itaporanga.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Douglas Roberto Benini.

Advogado(s): Patrícia Leão Gabriel (OAB/SP nº 189.650), Sara de Paula Silva Leme (OAB/SP nº 249.541), Maurício Rodrigues de Almeida (OAB/SP nº 359.079) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-16.

Fiscalização atual: UR-16.

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População	14.085 habitantes	2022
Densidade demográfica	27,73 hab./km ²	2022
Extensão territorial	507,997 km ²	2022
Atividade econômica predominante	Serviços	2021
Arrecadação Municipal	R\$ 77.582.183,24	2023
Receita Corrente Líquida-RCL	R\$ 68.988.030,54	2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER DESFAVORÁVEL. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

Embora atendidos alguns índices constitucionais e legais, remanescem impropriedades que comprometem as contas. Falhas nas transferências à Câmara Municipal. Saldo não devolvido ao caixa único nem compensado nos repasses do exercício de 2023. Estagnação em baixa efetividade da gestão municipal. Descumprimento a recomendações da Casa. Parecer Desfavorável, com ressalvas e recomendações.

Tratam os autos das **Contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga**, relativas ao exercício de **2023**, auditadas pela Unidade Regional de Itapeva - **UR-16**, que colacionou documentos e elaborou o relatório inserto no **evento 38**, do qual extraio a seguinte conclusão:

1. Item A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

- O Município obteve nota “C – Baixo nível de adequação” no IEG-M, neste exercício, sendo que a série histórica demonstra estagnação em baixo índice de efetividade.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



2. Item A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Diversas falhas remanescentes em comparação aos apontamentos efetuados na III Fiscalização Ordenada (Resíduos Sólidos) e na IV Fiscalização Ordenada (Escola em Tempo Integral), impactando as políticas públicas ambientais e do ensino, respectivamente.

3. Item B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- O Município obteve nota “C – Baixo nível de adequação” nesta dimensão do IEG-M, no exercício em análise, sendo que a série histórica demonstra estagnação em baixo índice de efetividade;
- Não houve a elaboração de Diagnóstico, anterior ao planejamento, para o levantamento formal de problemas, necessidades e deficiências, sendo que se trata de falha remanescente apontada no acompanhamento semestral.

4. Item B.1.1. PLANOS MUNICIPAIS

- Ausência do Plano Diretor da Tecnologia de Informação – PDTI, sendo que se trata de falha remanescente apontada no acompanhamento semestral;
- Não revisão dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão e Gerenciamento Integrado de Resíduos Antrópicos, sendo que se trata de falha remanescente apontada no acompanhamento semestral;
- Os programas finalísticos do PPA não articulam um conjunto de ações que concorram para um objetivo comum preestabelecido;
- O Plano Diretor, Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano de Resíduos Sólidos e Plano de Contingência Municipal não foram incorporados ao Plano Plurianual.

5. Item B.2.1. GESTÃO DA ARRECADAÇÃO

- Não foram adotadas medidas alternativas para o incremento das receitas próprias municipais;
- Não há rotina de fiscalização para detectar contribuintes que deixaram de emitir a Nota Fiscal de Serviços ou que apresentaram queda acentuada em suas operações.

6. Item B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- O Município obteve nota “C – Baixo nível de adequação” nesta dimensão do IEG-M, no exercício em análise, sendo que a série histórica demonstra estagnação em baixo índice de efetividade;
- Não foi realizado, em 2023, pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de Creches, Pré-Escolas e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, dificultando o atingimento das Metas 1 e 2 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005/2014);
- Nenhum dos nove estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuem AVCB vigente, descumprindo-se ao Decreto Estadual nº 63.911/2018, nos termos da Lei Complementar



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



Estadual nº 1.257/2015.

7. Item B.3.1. DEMANDA REPRIMIDA NA EDUCAÇÃO INFANTIL

- Embora com redução em relação ao apurado no acompanhamento semestral, persistiu demanda reprimida de 29 vagas na Educação Infantil (Creche);
- 15 turmas de creche (68,18% das 22 turmas do município) possuem menos de 2,30 m2 por aluno, contrariando ao recomendado pelo CNE.

8. Item B.3.2. FALHAS DE INFRAESTRUTURA NAS ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS

- Todos os nove estabelecimentos de ensino do Município necessitam de reparos, sendo falha remanescente que recrudescer em relação ao apontado no acompanhamento semestral;
- A Creche Municipal Professora Maria José Augusto apresenta falta de acessibilidade e falhas estruturais, a exemplo de rachaduras, piso quebrado, pintura descascada e excesso de mofo;
- Execução de apenas 15,67%, do total de R\$ 850.400,00, das despesas previstas para o exercício para construção/ampliação ou reformas de Escolas e Creches.

9. Item B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- O Município obteve nota “C – Baixo nível de adequação” nesta dimensão do IEG-M, no exercício em análise, sendo que a série histórica demonstra estagnação em baixo índice de efetividade;
- A Prefeitura Municipal não exerceu suas atribuições relacionadas à Vigilância Entomológica e Controle Vetorial, em desacordo com as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue/2009 e com os incisos I, VI e IX do artigo 11 da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.378/2013.

10. Item B.4.1 LISTA DE ESPERA PARA ATENDIMENTOS DE FISIOTERAPIA E PSICOLOGIA X ABSENTEÍSMO DE PACIENTES

- Aumento das filas de espera ao final do exercício em relação ao 1º quadrimestre para as consultas prestadas pelo Município nas especialidades de Fisioterapia e Psicologia, aumentos de 77 pacientes (13,41%), e 22 pacientes (12,94%), respectivamente;
- Elevada taxa de absenteísmo de pacientes nos serviços de Fisioterapia (876 pacientes faltosos, 32,97%) e Psicologia (214 pacientes faltosos, 15,61%), sem registro de providências de busca ativa desses pacientes, sendo falha remanescente apontada no acompanhamento semestral;
- Não houve controle de absenteísmo de consultas médicas da atenção primária e especializada, de exames laboratoriais realizados sob a gestão municipal e exames médicos de atenção especializada, sendo falha remanescente apontada no acompanhamento semestral.

11. Item B.4.2. BAIXA RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE CONSULTAS PARA



ESPECIALIDADES MÉDICAS VIA SISTEMA CROSS

- Elevado número de pacientes em lista de espera e longo tempo aguardando por consulta para as especialidades: Cardiologia, 140 pacientes em fila, sendo 29 meses de espera; Reumatologia, 92 pacientes em fila, 74 meses de espera; e Neurologia, 154 pacientes em fila, 175 meses de espera (falhas remanescentes apontadas no acompanhamento semestral).

12. Item B.4.3. BAIXA COBERTURA VACINAL INFANTIL

- Os índices de cobertura vacinal no Município remanesciam aquém da meta de 95% recomendada pelo Ministério da Saúde, falha remanescente apontada no acompanhamento semestral.

13. Item B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i- Amb/IEG-M)

- O Município obteve nota “C – Baixo nível de adequação” nesta dimensão do IEG-M, no exercício em análise, sendo que a série histórica demonstra estagnação em baixo índice de efetividade;
- Não houve fiscalização da emissão de poluentes de combustíveis fósseis (diesel) da frota de veículos do município, contrariando o disposto no art. 1º, I e II, do Decreto Estadual nº 54.487/2009;
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, dificultando o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos elencados no art. 2º, da Lei Federal 9.433/1997.

14. Item B.5.1. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS ANTRÓPICOS

- Não houve revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão e Gerenciamento Integrado de Resíduos Antrópicos, cujas revisões deveriam ter sido realizadas no ano de 2019, sendo falha remanescente apontada no acompanhamento semestral;
- O Plano Municipal de Saneamento Básico não estabelece metas para cobertura de atendimento total de água e esgoto, prejudicando a avaliação da política pública de saneamento, falha remanescente apontada no acompanhamento semestral;
- Não foram realizadas as caracterizações qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no Município, identificando ainda sua origem, contrariando o estabelecido no art. 19, I, da Lei Federal 12.305/2010;
- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não apresenta cronograma com as metas a serem cumpridas, contrariando o art. 19, XIV, da Lei Federal 12.305/2010.

15. Item B.5.2. GESTÃO DA ÁREA DE TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Impropriedades constatadas na área de Transbordo de Resíduos Sólidos do Município: queimada de resíduos; depósito de pneus; depósito de resíduos da construção civil; descartes gerais (restos de mobília, colchões, caixas de papelão, sucatas eletrônicas); depósito de restos de poda



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



e roçada; presença de animais (urubus); presença de catadores; presença de lixo hospitalar; excesso de lixo espalhados no chão; disposição de lixo doméstico diretamente no solo;

- Autuação da CETESB ao Município pelos motivos de: falta de licença Prévia, de Instalação e Operação; e por dispor diretamente ao solo resíduos inertes e não inertes, tais como resíduos sólidos domiciliares, entulhos, restos de poda, de móveis, pneus, eletrônicos, embalagens de insumos veiculares, dentre outros.

16. Item B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- O Município obteve nota “C – Baixo nível de adequação” nesta dimensão do IEG-M, no exercício em análise, sendo que a série histórica demonstra estagnação em baixo índice de efetividade;
- Não são realizados regularmente exercícios simulados para as contingências previstas no PLANCON, contrariando o disposto no art. 8º, XI, da Lei Federal 12.608/ 2012;
- Não há sistemas de alerta, alarme, sinal ou dispositivo para desastres que tenham o objetivo de avisar a população vulnerável antes da ocorrência de eventos no Município, contrariando o disposto no art. 8º da Lei Federal 12.608/2012.

17. Item B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- O Município obteve nota “C – Baixo nível de adequação” nesta dimensão do IEG-M, no exercício em análise, sendo que a série histórica demonstra estagnação em baixo índice de efetividade;
- Não há um Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, comprometendo o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação e Comunicação, falha remanescente apontada no acompanhamento semestral;
- Não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, dificultando o cumprimento do art. 25 da Lei Federal 12.527/2011, falha remanescente apontada no acompanhamento semestral.

18. Item C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Falha do Executivo Municipal ao não proceder a compensação do valor de R\$ 831.666,58 não devolvido pelo legislativo em 2022 nas parcelas duodecimais ao Poder Legislativo no exercício de 2023, contrariando ao disposto no artigo 168, § 2º, da Carta Magna.

19. Item C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida de precatórios, sendo constatadas divergências entre os valores contabilizados e aqueles constantes do Mapa de Precatórios informado ao AUDESP e Mapa do TJSP;
- Controle inadequado do Setor Jurídico referente à gestão das dívidas judiciais do Município e



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



aos saldos depositados na conta do TJSP, ocasionando falta de confiabilidade das informações de suporte para os registros contábeis, além de demonstrar falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema Audeesp.

20. Item C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

- Os repasses à Câmara no percentual de 6,86%, após ajuste da Fiscalização adicionando aos repasses o saldo de duodécimos de 2022 não devolvido e não compensado, não obedeceram ao limite de 7% da receita tributária ampliada do exercício anterior, infringindo ao artigo 29-A da Constituição Federal, perfazendo 8,55%.

21. Item D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Houve contabilização incorreta das despesas do FUNDEB, tendo em vista que o valor empenhado, liquidado e pago foi superior à receita auferida no período, revelando ausência de fidedignidade nos dados informados ao sistema Audeesp e falha de controle na utilização dos recursos desse Fundo.

22. Item D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- Não houve atendimento às condicionalidades previstas na Lei Federal 14.113/2020, art. 14, § 1º, I e V, ocasionando a não habilitação da rede municipal de ensino à Complementação da União VAAR, no exercício em exame.

23. Item D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- O Município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame, definido com base na Lei 11.738/2008, piso nacional: R\$ 4.420,55; piso do Município: R\$ 4.131,37 (para 40 horas semanais).

24. Item D.1.4. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb não supervisionou o censo escolar anual, e tampouco a elaboração da proposta orçamentária anual, em inobservância ao disposto no art. 33, §2º, II, da Lei nº 14.113/2020.

25. Item D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE

- O Relatório Anual de Gestão RAG foi disponibilizado ao CMS na data de 16/04/2024, descumprindo-se o prazo de 30 de março de 2023, previsto no art. 36, § 1º, da LC 141/2012;
- O Conselho Municipal de saúde não aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, descumprindo-se ao previsto na Quinta Diretriz, XIV da Resolução MS/CNS 453/2012.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



26. Item E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP e ao Questionário IEG-M;

27. Item F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Inadequações observadas a partir do IEGM 2023 que comprometem a efetividade das políticas públicas e o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

28. Item F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Desatendimento às Instruções, Recomendações e Determinações do Tribunal de Contas.

Notificada a autoridade responsável, foram apresentados documentos e razões de defesa ao longo da instrução, devidamente analisados.

Os autos tramitaram pelo **Departamento de Instrução Processual Especializada - DIPE**, contando com a **desaprovação** pelos **Setores de Cálculos e Jurídico**, bem como pela respectiva Chefia, que encaminhou o feito no sentido da emissão de **parecer desfavorável** (evento 79).

O d. **Ministério Público de Contas – MPC** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, com **recomendações** (evento 89), destacando, sinteticamente:

1. Item B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ) –inefetividade da gestão educacional, evidenciada pela estagnação do indicador setorial no nível mais baixo de avaliação (“C”) do IEG-M, associada à insuficiente oferta de vagas na educação infantil, com déficit de 46 vagas (equivalente a 13% da demanda), e às deficiências estruturais nas unidades escolares;
2. Item B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde) –inefetividade da gestão da saúde municipal, demonstrada pela manutenção do indicador setorial do IEG-M no patamar mais baixo de qualificação (“C”) e pela demanda reprimida nos serviços públicos de saúde, comprometendo o direito fundamental à saúde;
3. Item C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES–extrapolação do limite de 7% da receita tributária ampliada nas transferências ao Legislativo Municipal,



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



alcançando 8,55%, a configurar violação ao artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

4. Insuficiência dos depósitos efetuados nas contas abertas pelo Tribunal de Justiça para o adimplemento dos precatórios;
5. Baixa efetividade dos gastos públicos, comprovada pela manutenção do desempenho global do Município na pior faixa de avaliação do IEG-M (“C” – “Baixo Nível de Adequação”).

Síntese do apurado pela Auditoria:

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Regular
HOUE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superávit)	2,25%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	12,46%
O SUPERÁVIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REVERTEU O DÉFICIT FINANCEIRO VINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR?	Sim
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requerimentos de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Não
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	50,57%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Prejudicado
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	28,55%
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	96,01%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	100,00%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	34,87%



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



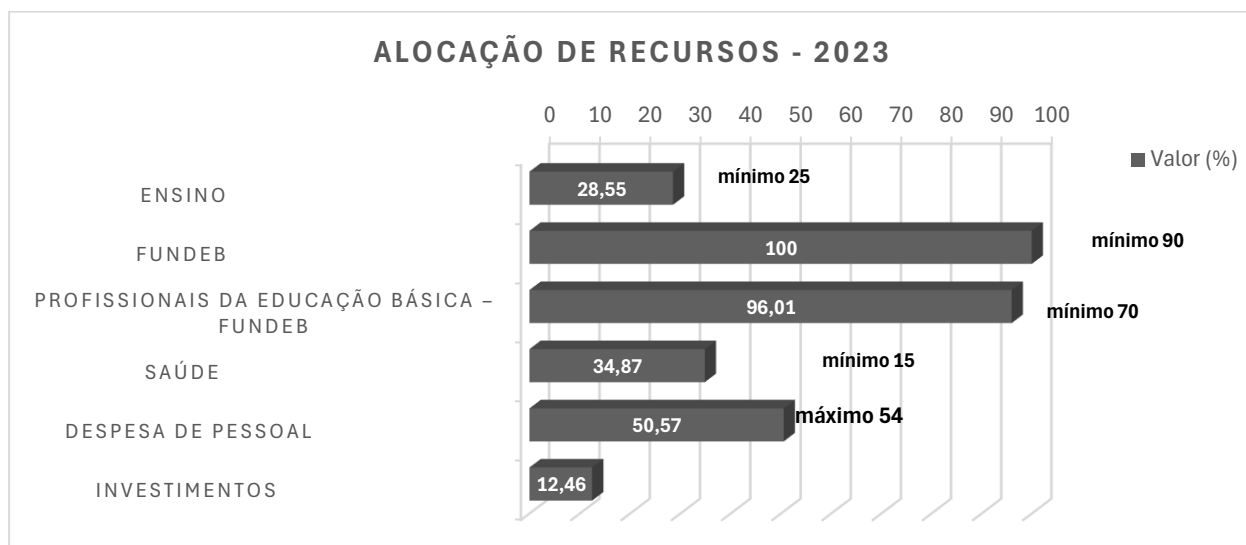
Pareceres de exercícios anteriores:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2021	TC-006837.989.20-1	16/11/2023	Favorável com determinação e recomendações	-
2020	TC-002854.989.20-9	14/03/2023	Favorável com recomendação e determinação	-
2019	TC-004506.989.19-3	13/08/2021	Favorável com recomendação e determinação	-

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conquanto atendidos alguns dos principais índices constitucionais e legais, remanescem injustificadas **impropriedades com gravidade suficiente a macular as contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, relativas ao exercício de 2023, como passo a expor:**



Item	Situação
Transferência ao Legislativo	Irregular
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit 2,25%



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



Resultado Financeiro	Superávit
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Encargos Sociais	Regular
Precatório	Irregular

A instrução dos autos está a revelar o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais referentes à aplicação de recursos no **Ensino**, que importou **28,55%** da receita resultante de impostos, superando o mínimo obrigatório de 25%, bem como na **Saúde**, alcançando **34,87%**, acima do mínimo de 15%, além da **observância** aos limites de **gastos com pessoal**.

Não foram constatadas irregularidades no recolhimento dos **encargos sociais**, nem nos pagamentos dos **subsídios dos agentes políticos**.

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp e consignados no laudo da Auditoria, verificou-se **superávit** da execução orçamentária, com os reflexos abaixo demonstrados:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 77.582.183,24	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 72.452.805,52	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 3.387.700,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ 3.383,94	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 1.745.061,66	2,25%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 1.462.858,42	R\$ (863.699,87)	269,37%
Econômico	R\$ 3.434.090,68	R\$ 4.773.575,92	-28,06%
Patrimonial	R\$ 32.620.701,90	R\$ 23.847.963,11	36,79%

Os ajustes efetuados pela Auditoria, no montante de R\$ 3.383,94, referem-se à devolução da Câmara Municipal ao Executivo, decorrentes de restos a pagar cancelados, cadastrados incorretamente como devolução de duodécimos.

O **resultado da execução orçamentária** foi **superavitário**, assim como o **resultado financeiro** do exercício.

Quanto ao pagamento das **obrigações judiciais**, há a informação de que a municipalidade está enquadrada no Regime Ordinário, sendo atestada, inicialmente, a insuficiência dos depósitos no exercício, tendo sido pago o montante de R\$ 411.440,33



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



ao longo do período, embora o valor total devido fosse de R\$ 413.677,00, restando uma diferença a menor na ordem de R\$ 2.236,67.

No entanto, segundo a Auditoria, a diferença foi recolhida em 05/04/2024, conforme apurações junto ao TJSP, de maneira que a impropriedade pode integrar o campo das **recomendações**.

Observou-se a quitação de todos os **requisitórios de baixa monta**, no montante de R\$ 117.939,27.

Acerca da Execução das Políticas Públicas, este e. Tribunal tem se dedicado a demonstrar aos gestores municipais que não basta o atendimento aos índices legais e constitucionais, porquanto a aplicação dos recursos tem que ser acompanhada de impacto positivo para a população, sob forma de serviços públicos adequados, eficientes, eficazes e efetivos.

Eis a série histórica de classificação do **IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal**, após validação pela Auditoria:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	C+	B	B	B
i-Educ	C	C	C	C
i-Saúde	B	C	C	C
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

O panorama geral na execução das políticas públicas das principais áreas que foram avaliadas pelo **IEG-M** evidencia um cenário de “**baixo nível de adequação**”, com a **nota “C”**, indicando **repetição da pior nota** nos **últimos quatro exercícios** avaliados.

A aferição sobre o **Planejamento das Políticas Públicas (i-Plan)** revelou estagnação em baixo índice de efetividade, com a **nota “C”** nos quatro últimos exercícios, **desatendendo a recomendações** deste e. Tribunal, o que demanda a



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



adoção de medidas de correção efetivas e imediatas pelo gestor público, o que fica **veementemente recomendado**, especialmente sobre:

1. Falta de fidedignidade na prestação das informações;
2. Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento;
3. Ausência do Plano Diretor da Tecnologia de Informação – PDTI;
4. Não revisão dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão e Gerenciamento Integrado de Resíduos Antrópicos;
5. Os programas finalísticos do PPA não articulam um conjunto de ações que concorram para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade;
6. Os planos setoriais abaixo não foram incorporados ao Plano Plurianual: Plano Diretor; Plano municipal de Saneamento Básico; Plano de Resíduos Sólidos; Plano de Contingência municipal - PLANCON de Defesa Civil.

O **i-Fiscal**, outra vertente importante, apresentou estagnação na **nota “B”** nos últimos três exercícios, indicando efetividade, resultado que, no entanto, permite a expedição de **recomendação**, notadamente:

1. Falta de fidedignidade na prestação das informações;
2. O Município não adotou medidas alternativas para o incremento das receitas próprias municipais;
3. A Prefeitura Municipal não dispõe de rotina de fiscalização para detectar contribuintes que deixaram de emitir a Nota Fiscal de Serviços por determinado período ou que apresentaram queda acentuada em suas operações.

O resultado das políticas públicas do Ensino (**i-Educ**) delineou estagnação em baixo índice de efetividade, com a **nota “C” nos quatro exercícios examinados**, em **desatendimento a recomendações** precedentes desta Corte.

Importa **recomendar, com severidade**, a adoção de medidas de correção e melhoria, com vistas ao aprimoramento e a uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, notadamente, nos pontos consignados no laudo fiscalizatório, do qual destaco:



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



1. Falta de fidedignidade na prestação das informações.
2. Não foi realizado, em 2023, pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de Creches, Pré-Escolas e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, dificultando o atingimento das Metas 1 e 2 do Plano Nacional de Educação - PNE;
3. Nenhum dos nove estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2023, descumprindo-se ao Decreto Estadual nº 63.911, de 10/12/2018, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015;

O **i-Saúde** foi registrado com a **nota “C”**, a mesma dos últimos três exercícios, o que demonstra estagnação em baixo índice de efetividade, em desatendimento a **recomendações** deste Tribunal, além de terem sido identificadas ocorrências que demandam a tomada de medidas de correção e melhoria, o que fica **recomendado**, com destaque para:

1. Falta de fidedignidade na prestação das informações;
2. A Prefeitura Municipal não exerceu suas atribuições relacionadas à Vigilância Entomológica e Controle Vetorial em 2023, em desacordo com as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue/2009 e com os incisos I, VI e IX do artigo 11 da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.378, de 9 de julho de 2013;
3. Grande lista de espera para os serviços de Fisioterapia e Psicologia, prestados diretamente pelo Município;
4. Baixa cobertura vacinal infantil.

O deslinde do **i-Amb** culminou com a **nota “C”**, a mesma obtida nos três exercícios anteriores, evidenciando estagnação em baixo índice de efetividade e descumprimento a recomendações precedentes, sendo cabíveis, além de **ressalvas** no caso, **recomendação** à Origem para sanar as impropriedades detectadas, especialmente:

1. Não houve fiscalização da emissão de poluentes de combustíveis



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



- fósseis (diesel) da frota de veículos do município;
2. Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, o que dificulta o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos;
 3. Não foram realizadas as caracterizações qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no Município, identificando ainda sua origem;
 4. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não apresenta cronograma com as metas a serem cumpridas.

A Prefeitura foi avaliada com **nota “C”** na dimensão Cidades Protegidas (**i-Cidade**), revelando estagnação em baixo índice de efetividade, ademais das falhas que foram registradas no laudo da Auditoria, cuja correção fica **recomendada**:

1. Falta de fidedignidade na prestação das informações;
2. Não são realizados regularmente exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal (PLANCON);
3. Não há sistemas de alerta, alarme, sinal ou dispositivo para desastres que tenham o objetivo de avisar a população vulnerável antes da ocorrência de eventos no Município.

As políticas públicas de Tecnologia da Informação (**i-Gov TI**) também restaram classificadas com a **nota “C”**, indicando estagnação em baixo índice de efetividade, tendo sido anotadas impropriedades que demandam correção, o que igualmente fica **recomendado**:

1. Não há um Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), o que compromete o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC;
2. Não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, dificultando o cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 12.527.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



Por outro lado, apesar dos aspectos favoráveis verificados, falha capital remanesce injustificada no que concerne às **transferências de recursos ao Poder Legislativo**.

Restou comprovada a **extrapolação do limite dos repasses duodecimais**, os quais atingiram **8,55%** da receita tributária ampliada do exercício anterior, superando o limite de 7% previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal¹, tendo em consideração que a população local estimada em 2022 somava 14.085 habitantes².

O excesso decorreu da **falta de dedução**, por parte do Poder Executivo, de um saldo de **R\$ 831.666,58**, referente a restos a pagar inscritos pela Câmara em 2022, montante esse que **não foi devolvido** ao caixa único do Tesouro do Ente Federativo **nem compensado** nas transferências de 2023, em desatendimento ao disposto no Artigo 168, § 2º, da Constituição da República³.

Nossa zelosa Auditoria elucidou que a Câmara se utilizou dessa sobra de recursos de 2022 para pagamento de despesas de competência do exercício de 2023, de maneira que, por incidência do princípio da anualidade orçamentária, referido valor passa a compor o orçamento de 2023, como demonstra o seguinte quadro:

Valor utilizado pela Câmara em:	2023	R\$	4.219.366,58
Despesas com inativos		R\$	-
Subtotal		R\$	4.219.366,58
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2022	R\$	49.366.643,92
Percentual resultante			8,55%

¹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

² Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>) – registrado no Laudo da Auditoria – evento 38.40.

³ Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

(...)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



Valor utilizado pela Câmara em 2023: R\$ 4.219.366,58 (R\$ 3.387.700,00, repasses do exercício de 2023 + R\$ 831.666,58, sobras de duodécimo de 2022 não devolvidos).

A Defesa não justificou suficientemente os apontamentos, que foram endossados na manifestação exarada pelo DIPE-Cálculos – evento 79 – nestes termos:

Todavia, no caso em análise, verifica-se que a compensação prevista constitucionalmente não foi efetivada, conforme reconhece a própria Origem, que informou estar em tratativas para a devolução dos valores em questão. Contudo, o responsável pelo Legislativo, em suas justificativas apresentadas nas contas correspondentes (TC-4774.989.23), não demonstrou intenção de restituir o montante, afirmando, inclusive, que este foi integralmente destinado à licitação da obra de construção da nova sede do Poder Legislativo, cuja conclusão está prevista para dezembro do corrente exercício.

Dessa forma, considerando que o Executivo não realizou, nas parcelas duodecimais do exercício de 2023, a dedução do valor de R\$ 831.666,58, correspondente à sobra orçamentária do exercício de 2022 não devolvida ao erário, entendemos, em consonância com a posição do Setor de Inspeção, que, após os devidos ajustes, os repasses efetuados à Câmara Municipal ultrapassaram o limite de 7% da receita tributária ampliada do exercício anterior, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, atingindo o percentual de 8,55%.

Em arremate, vale consignar que, segundo o Relatório de Auditoria (evento 38.40), houve a cassação do mandato do Prefeito Municipal, Sr. Douglas Roberto Benini, conforme Decreto Legislativo nº 03, de 26 de abril de 2024, assumindo o cargo vago o então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Fábio Bruno Gurgel Benini.

Na data de 18/07/2024, o e. TJ/SP concedeu antecipação de tutela recursal ao Agravo de Instrumento, processo nº 1000654-81.2024.8.26.0275, suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo 03/2024, porém, em 31/07/2024, referida tutela foi revogada, restando indeferido o efeito suspensivo ao Decreto de Cassação do Prefeito Municipal.

Com isso, o ex-Prefeito, Sr. Douglas Roberto Benini, retornou em 18/07/2024 até 31/07/2024, por força da antecipação de tutela e sua posterior revogação.

À vista de todo o panorama encontrado e das justificativas ofertadas pela Defesa, lembrando que o responsável é Prefeito **desde 26/02/2019**, infiro que os desacertos constatados **possuem gravidade suficiente a macular as contas**, e devem integrar o campo das **ressalvas e recomendações** dirigidas à Administração, para o fim de diagnosticar cada situação e tomar as medidas preventivas e sanadoras, com foco na prestação de serviços públicos cada vez mais efetivos, eficientes e eficazes.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



Advirto o Administrador que a reincidência sistemática das falhas poderá ensejar o juízo desfavorável das contas futuras, bem como sujeitá-lo às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Ante o exposto, acolho as manifestações do DIPE e MPC e **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL, com ressalvas e recomendações, sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, relativas ao exercício de 2023**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acrescento às recomendações constantes deste Voto aquelas propostas pelo Ministério Público de Contas (evento 89).

Oficie-se ao Comado do Corpo de Bombeiros, em razão de falta de AVCB nos prédios públicos.

Após o trânsito em julgado, deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal respectiva e, em seguida, **ao arquivo**.

É o meu voto.

São Paulo, 23 de setembro de 2025.

SAMY WURMAN

Conselheiro Substituto-Auditor Relator